

TC - 011.922/2008-0

Natureza do Processo: Representação.

Unidades Jurisdicionadas: Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios); Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE.

Requerente: Adelmo Queiroz de Aquino

Trata-se de “recurso de revisão” (peças 115 e 118) interposto por Adelmo Queiroz de Aquino em face do Acórdão 1197/2013-2ª Câmara (peça 31, p. 55-59).

Em síntese, examinou-se nestes autos representação acerca de irregularidades praticadas no âmbito de diversos convênios e contratos de repasse firmados entre o Município de Alto Santo/CE e órgãos federais (peça 31, p. 52, item 1).

A presente representação foi apreciada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1197/2013-2ª Câmara (peça 31, p. 55-59), retificado pelos Acórdãos 3570/2013 (peça 38) e 5878/2013 (peça 42), ambos da 2ª Câmara, que converteu os autos em tomada de contas especial, determinou a citação de Adelmo Queiroz de Aquino, entre outros responsáveis, além de aplicar-lhes a multa do art. 58 da LOTCU.

Em face dessa decisão foi interposto pedido de reexame (peça 71), que restou conhecido e provido, tornando insubsistente os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.197/2013-TCU-2ª Câmara, conforme Acórdão 3315/2014-2ª Câmara (peça 100), retificado pelo Acórdão 4356/2014-2ª Câmara (peça 105). Esses subitens se referiam à multa do art. 58 da LOTCU imposta aos responsáveis, bem como a autorização de pagamento parcelado das dívidas e de cobrança judicial.

Vale a pena ressaltar que consta dos autos instrução da unidade técnica de origem (peça 55) que apresenta informações minuciosas sobre os processos de TCE autuados para dar cumprimento ao Acórdão 1197/2013-2ª Câmara (subitens 9.2.1 a 9.2.9), tendo em vista os diversos órgãos e entidades federais repassadores dos recursos de que tratavam os autos (peça 55, p. 6-9, itens 4-9). São eles: TC 017.256/2013-5, TC 030.868/2013-0, TC 030.874/2013-0, TC 030.877/2013-0 e TC 030.878/2013-6.

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, pois considera injusta a determinação de abertura de tomadas de contas especiais em face de sua pessoa, bem como que seu nome, por força da decisão ora recorrida, conste da Lista de Inelegíveis para o pleito eleitoral que se avizinha, mesmo não se encontrando incluso em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/1990 (peça 115, p. 3).

Além disso, apresenta argumentos com o intuito de afastar as irregularidades verificadas nas despesas dos convênios mencionados nos subitens 9.2.1 a 9.2.9 do Acórdão 1197/2013-2ª Câmara (peça 115, p. 11-26), que foram os fundamentos da citação, além de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (peça 115, p. 26-30).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Ainda que fosse possível interpor pedido de reexame no presente processo, o principal inconformismo do responsável, qual seja, a conversão dos presentes autos em processo de tomada de

contas especial e a realização de citação, não encontraria guarida, pois, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”.

Sobre as TCEs instauradas pela unidade técnica de origem, consulta aos sistemas informatizados do TCU na data de 27/7/2016 revelou que, à exceção do TC 017.256/2013-5, os demais processos ainda não possuem deliberações. O TC 017.256/2013-5 foi apreciado por meio do Acórdão 3326/2014-2ª Câmara, contra o qual foi apresentado recurso de reconsideração, conhecido, com efeitos suspensivo, mas ainda pendente de julgamento de mérito.

Quanto a isso, cabe informar o responsável de que é facultada à parte a interposição de recurso contra os acórdãos que vierem a ser prolatados, nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, no âmbito do correspondente processo.

Por fim, sobre a suposta inclusão do nome do responsável na Lista de Inelegíveis, consulta disponível no Portal do TCU na data de 27/7/2016 sobre a “Relação de responsáveis com contas julgadas irregulares nos 8 anos anteriores a 2016” revelou que Adelmo Queiroz de Aquino não consta de tal relação (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/responsabilizacao/eleicoes>).

Do exposto, propõe-se:

- a) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
- b) **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria-TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria-TCU 11, de 3/1/2013; e
- c) **à unidade técnica de origem**:
 - i) informar o responsável de que é facultada à parte a interposição de recurso contra os acórdãos que vierem a ser prolatados no âmbito das TCEs autuadas para dar cumprimento ao Acórdão 1197/2013-2ª Câmara (TC 017.256/2013-5, TC 030.868/2013-0, TC 030.874/2013-0, TC 030.877/2013-0 e TC 030.878/2013-6), nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU;
 - ii) apreciar os pedidos do requerente nas peças 117 e 119; e
 - iii) dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 27/07/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliane Madeira Leitao
AUFC - 6539-0